



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000630/2007-22
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado INDUSTRIA DELUCA DE CONFECCOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. De acordo com o art. 65 e 66 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, o relatório, decisão e fundamentos estão em perfeita consonância.

DECADÊNCIA. APLICABILIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias, na falta de recolhimentos e/ou na presença de dolo, fraude ou simulação, passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e nos casos de recolhimento antecipado, deve ser aplicado o art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sanando o vício apontado, acolher os embargos para alterar a ementa do Acórdão nº 2301-009.439, de 2 de setembro de 2021, que passa a ser a constante deste acórdão. Ausente temporariamente o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Em sessão plenária de 02/09/2021 foi proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção o Acórdão nº 2301-009.439 (efls. 247 a 252), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

A participação nos lucros ou resultados da sociedade, quando paga ou creditada em desacordo com a Lei específica, integra a base de cálculo das contribuições sociais. Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades, Lei 8.212/91, art. 28, inciso I.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito lançado.

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/9/2021 (Despacho de encaminhamento efl. 253). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 28/10/2021. Portanto são tempestivos os Embargos apresentados em 30/09/2021 (Despacho de encaminhamento efl. 258).

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou os Embargos de Declaração de efls. 254 a 257, alegando a existência de **contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão**

a) Da contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão - A embargante alega que, apesar da única matéria objeto de análise no voto condutor do acórdão ter sido a decadência, na ementa constou tópico exclusivamente quanto à PLR paga em desacordo com a Lei específica, restando a contradição apontada:

Daí, temos a CONTRADIÇÃO, considerando que a ementa do julgado NÃO TRATA DA QUESTÃO DA DECADÊNCIA, versando sobre um suposto atendimento dos requisitos do programa de PLR –PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, a fim de garantir a isenção da contribuição previdenciária (...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, nos termos acima destacados. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, foi dado **seguimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.304 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.000630/2007-22

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora. Os embargos são tempestivos, portanto dele conheço.

Entendo, conforme clara e objetivamente exposto do relatório acima, que os Embargos foram acolhidos para que sejam sanada a inexatidão na EMENTA. Sendo assim, passo a sanar tal vício.

A EMENTA deve ser substituída por :

DECADÊNCIA. APLICABILIDADE TOTAL.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias, na falta de recolhimentos e/ou na presença de dolo, fraude ou simulação, passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e nos casos de recolhimento antecipado, deve ser aplicado o art. 150 do CTN.

Sendo assim, acolho os embargos para que seja sanado o erro identificado, sem efeitos infringentes.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, SEM efeitos infringentes, para corrigir a omissão e erro apontados, conforme acima exposto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal